

DECRETO N. 18.200, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Município.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a necessidade de regulamentar o parágrafo único do artigo 43 da Lei Complementar n. 56, de 24 de julho de 1992, que possibilita a consignação em folha de pagamento do servidor em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 116.004/19;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, e fundações.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se aos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta, indireta e autárquica.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - consignação compulsória: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação facultativa: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III – consignado: aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas da administração pública direta, indireta autárquica e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize a consignação; e

IV - consignatário: destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, são consideradas consignações compulsórias:



Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

I - contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social Municipal;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição, restituição e indenização ao erário;

VI - custeio de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública municipal direta e indireta;

VII - prêmio relativo a Seguro de Vida disponibilizado pela Administração Pública Municipal;

VIII - contribuição para previdência complementar instituída pela Administração Pública Municipal;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou por ordem judicial;

Art. 4º Para fins deste Decreto, são consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Município, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas, os sindicatos e as associações da categoria;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Município, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

III - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

IV - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros;

V - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública municipal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas da Administração Pública Municipal direta, indireta suas autarquias e fundações, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;



VI - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

VII - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VIII - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

IX - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

X - amortização de despesas com cartão farmácia ou cartões de serviços e/ou compras, contratados por credenciamento, por associações, sindicatos;

XI - os prêmios de seguro de vida, contratados pelos sindicatos e associações; e

XII - outros descontos expressamente autorizados pelo servidor;

§ 1º As consignações facultativas somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado, podendo ser de forma eletrônica mediante senhas, auditáveis e respeitando o sigilo dos dados cadastrais.

§ 2º As consignações mencionadas nos incisos VII, VIII, IX e X deste artigo estarão limitadas a setenta e duas parcelas.

§ 3º Serão respeitados os prazos dos contratos celebrados anteriormente a vigência deste Decreto;

§ 4º Eventual impedimento no desconto em folha de pagamento por questões provocadas pelo servidor/empregado, será de responsabilidade do mesmo;

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração para base de cálculo das consignações facultativas a soma dos vencimentos fixos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens permanentes, excluídos:



I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - gratificações e adicionais não permanentes, bem como auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único. As consignações facultativas também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil, sempre limitado a 30% (trinta por cento), desde que conste informação do saldo devedor no sistema gestor de recursos humanos.

Art. 7º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos compulsórios e das consignações facultativas alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma das consignações compulsórias e facultativas ultrapassar o percentual estabelecido no "caput" deste artigo, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite, bem como a concessão de adiantamento salarial, se o caso.

§ 2º A suspensão referida no § 1º deste artigo será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º deste Decreto.



§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Após a adequação ao limite previsto no § 1º deste artigo, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 8º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecido nos art. 5º e art. 7º deste Decreto.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta suas autarquias e fundações por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 10. A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de pessoas da Administração Pública Municipal direta, indireta suas autarquias e fundações poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de instrumento próprio.

§ 1º Na hipótese da execução indireta prevista no caput, os consignatários deverão celebrar instrumento legal adequado com o gestor de sistema responsável pela operacionalização das consignações.

§ 2º São cláusulas necessárias ao instrumento legal a que se refere o § 1º deste artigo, além de outras que sejam julgadas pertinentes, as que disponham sobre:

I - a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II - a obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III - a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

IV - a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente; e

V - as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

§ 3º A Câmara Municipal poderá ser incluída no sistema de gestão de consignação, por meio de termo de cooperação ou convênio.



Art. 11. Compete ao departamento responsável pelos recursos humanos da Administração Pública Municipal direta, indireta suas autarquias e fundações:

I - estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável de consignados;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários; e

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II - receber e processar eventuais reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III - editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

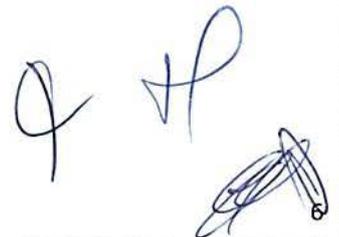
Parágrafo único. Para que seja realizado o seu cadastramento, o consignatário deverá estar regularmente constituído e comprovada a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, condições essas que deverão ser mantidas durante todo o período de vigência da relação jurídica celebrada com a Administração Pública Municipal, sob pena de rescisão.

Art. 12. Verificada a improcedência da consignação, o órgão averbador promoverá de imediato, a restituição do desconto ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver pago a consignatária.

Art. 13. A Consignatária, sempre que lhe for exigido, fornecerá ao consignante, ou a entidade averbadora, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato da conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 14. Será admitida a portabilidade, dentro das normas legais, desde que credenciada junto a Administração Pública Municipal.

Art. 15. As relações jurídicas existentes deverão ser adequadas às disposições deste Decreto no prazo de noventa dias, contado de sua data de entrada em vigor.



Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 16. As disposições deste Decreto, aplicam-se à Autarquia e Fundações Municipais, aos quais, mediante ato próprio, procederão às adequações necessárias, bem como a implantação de seus respectivos sistemas.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.



Felício Ramuth
Prefeito



José de Mello Corrêa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo